

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
168/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de José Manuel Pessoa por incumprimento da Deliberação
93/2015 (DR-I) da ERC, de 26 de maio**

Lisboa
9 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 168/2015 (DR-I)

Assunto: Participação de José Manuel Pessoa por incumprimento da Deliberação 93/2015 (DR-I) da ERC, de 26 de maio

I. Objeto da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 23 de junho de 2015, uma participação apresentada por José Manuel Pessoa, referente à Deliberação 93/2015 (DR-I), proferida pelo Conselho Regulador da ERC, em 26 de Maio de 2015, pela qual se decidiu sobre um recurso por denegação de direito de resposta.
2. O participante, José Manuel Pessoa, vem referir que aquela Deliberação não foi cumprida na íntegra.
3. Refere o participante que na sequência identificada Deliberação, na qual se determinou o reconhecimento de direito de resposta, referente a uma notícia relativa ao Instituto Maria da Paz Varzim e publicação do texto correspondente a esse exercício, o direito de resposta foi publicado no Jornal “A Voz da Póvoa” não incluindo, contudo, um dos elementos previstos na referida deliberação (alega a omissão da indicação de que a mesma resulta de determinação da ERC).
4. Acrescenta ainda que a publicação não ocorreu na mesma secção em que foi publicada a notícia que originou o exercício do direito de resposta, bem como que não lhe foi dada o mesmo relevo.

II. Normas aplicáveis

5. A ERC é competente nos termos do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos ERC), tendo ainda aplicação o disposto nos artigos 59.º e 60.º, 64.º, 66.º e 71.º do mesmo diploma.

6. Tem aplicação o disposto nos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (CPA), e artigos 25.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2992, de 11 de junho).

III. Factos

7. Foi apresentada uma participação por José Manuel Pessoa, referente à falta de cumprimento de parte de uma deliberação da ERC - Deliberação 93/2015(DR-I), proferida em 26 de maio de 2015, em matéria de direito de resposta, na sequência de uma notícia divulgada pelo jornal “A Voz da Póvoa”, referente ao Instituto Maria da Paz Varzim.
8. O ora participante, José Manuel Pessoa, à data da apresentação do recurso por denegação de direito de resposta, subscreveu-o na qualidade de titular cessante dos órgãos sociais do Instituto Maria da Paz Varzim.
9. A Deliberação 93/2015(DR-I) estabelecia o seguinte: «4. *Determinar ao jornal “A Voz da Póvoa” que proceda à publicação, na sua edição impressa do direito de resposta dos Recorrentes, em estrita conformidade com as exigências plasmadas no artigo 26.º da Lei de Imprensa, e nos prazos nele previstos, após o cumprimento do estabelecido no número 2 da presente deliberação e receção da resposta dos Recorrentes. A publicação do texto de direito de resposta deve ainda referir que decorre de determinação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal (...) 6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.»*
10. Após a notificação da deliberação da ERC, o jornal “A Voz da Póvoa”, em 9 de junho de 2015, veio apresentar a arguição de nulidades referentes à mesma Deliberação - que foi objeto de apreciação e decisão da ERC e que culminou na adoção da Deliberação 135/2015 (DR-I), de 15 de julho de 2015.
11. Em 17 de junho de 2015, o jornal “A Voz da Póvoa” publicou o direito de resposta dos recorrentes (de acordo com as declarações apresentadas, quer pelo denunciante, quer pelo denunciado, visto que não foi junto exemplar da publicação).

12. O proprietário do jornal em questão foi notificado, em 7 de julho de 2015, para se pronunciar sobre os factos referenciados na presente participação, tendo apresentado a sua resposta.
13. Refere o mesmo que, na sequência Deliberação 93/2015(DR-I), arguiu um conjunto de nulidades na ERC, pelo que, no seu entender, a referida deliberação não seria ainda exequível; acrescenta que publicou, ainda assim, o texto de direito de resposta, na íntegra (texto enviado pelo recorrente), mas que não incluiu a indicação de que essa publicação decorria de determinação da ERC. Veio ainda alegar a falta de legitimidade do participante.

IV. Análise e Fundamentação

14. Cumpre apreciar.

Questão prévia:

15. No que respeita à alegada falta de legitimidade do denunciante José Manuel Pessoa, e nessa medida, a apreciação da presente questão pela ERC, é de referir que cabe à ERC, no âmbito das suas atribuições e competências, a verificação do cumprimento das decisões que profere, relativas ao exercício de direito de resposta, nos termos do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, em conformidade com o previsto nos artigos 8.º alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j) e ac), independentemente da apresentação de participação ou queixa. Pelo que, pode a ERC, no âmbito das suas atribuições e competências, proceder a essa verificação oficiosamente.

Análise e Fundamentação

16. No que respeita aos restantes fundamentos apresentados pelo Denunciado, e quanto às nulidades arguidas na sequência da Deliberação 93/2015 (DR-I), refira-se que estas foram objeto de apreciação por esta entidade reguladora (conforme já indicado), tendo-se concluído, nos termos da Deliberação 135/2015 (DR-I), oportunamente notificada pelo ofício 6159, de 22 de julho, pela sua improcedência.
17. Acrescenta-se que a impugnação de atos administrativos, quando facultativa, não tem efeito suspensivo (artigos 185.º e 189.º, ns.º 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo), o que tem aplicação na situação em apreço atentas as referidas

disposições legais em conjugação com o disposto no artigo 75.º dos Estatutos da ERC. Pelo que o órgão de comunicação social encontrava-se obrigado ao cumprimento integral da decisão da ERC, constante da Deliberação 93/2015 (DR-I), proferida pelo Conselho Regulador da ERC, em 26 de Maio de 2015.

18. O jornal “A Voz da Póvoa” procedeu à publicação do texto de direito de resposta, na edição de 17 de junho de 2015, cumprindo desse modo a obrigação de publicação do direito de resposta, conforme afirma na sua resposta. No entanto, reconhece ainda, na mesma resposta, que não foi dado cumprimento ao disposto no seu ponto 4, ou seja, a publicação do texto de direito de resposta não foi acompanhada da indicação de que a sua publicação *«decorria de determinação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal»*.
19. Constatou-se também que não foi remetido exemplar da sua publicação à ERC, apesar de tal obrigação constar da mesma Deliberação.
20. Em conformidade com o disposto nos artigos 60.º, 64.º, 66.º e 71.º dos Estatutos da ERC, o não cumprimento de decisões da ERC, ou o seu cumprimento deficiente pode configurar uma infração, nos termos do previsto nos artigos 66.º e 71.º dos mesmos Estatutos.
21. Conclui-se, portanto, que foi dado cumprimento à publicação de direito de resposta, assegurando-se dessa forma o efeito útil e objetivo primordial do instituto do direito de resposta, garantindo o acesso do respondente ao órgão de comunicação social e apresentação da sua versão dos factos.
22. Porém, a publicação em causa omitiu a menção de que a mesma resultava de determinação na ERC (Deliberação 93/2015 (DR-I), proferida pelo Conselho Regulador da ERC, em 26 de Maio de 2015), ou seja, o jornal não cumpriu todos os requisitos obrigatórios e estabelecidos para a publicação do direito de resposta, concluindo-se, desse modo, pelo cumprimento deficiente da Deliberação identificada, o que consubstancia contraordenação, nos termos do disposto no artigo 71.º dos Estatutos da ERC.

V. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no artigo 8.º, alíneas f) e j), e artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), f) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados

pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e nos artigos 59.º, 60.º e 71.º, alínea a), dos mesmos Estatutos delibera **proceder à abertura de procedimento contraordenacional por cumprimento deficiente da Deliberação 93/2015 (DR-I), de 26 de maio de 2015.**

Lisboa, 9 de setembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (abstenção)
Rui Gomes